



PARECER Nº 01 /2017 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO
ao Projeto de Lei nº 1.514, de 2017, que
*altera a Lei nº 41 de 13 de setembro de
1989 que dispõe sobre a Política Ambiental
do Distrito Federal e dá outras
providências.*

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado ~~CHICO VIGILANTE~~

Byro Renato Andrade

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT o Projeto de Lei nº 1.514, de 2017 da lavra do Deputado Delmasso que tem por escopo alterar a redação do inciso VI do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

*VI – continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão
ambiental **sustentável.***

A redação do inciso III do art. 3º também tem sua redação modificada, *in
litteris:*

Art. 3º

*III –a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu
manejo equilibrado e a utilização econômica racional e criteriosa dos não
renováveis **promovendo o bem-estar da população.***



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



Por fim, a proposição acresce ao art. 3º, da Lei nº 41/89, o inciso VIII com a seguinte redação:

Art. 3º

VIII –os recursos renováveis devem ser extraídos de maneira tal que as taxas de colheita não excedam as taxas de regeneração e as emissões de resíduos não excedam a capacidade assimilativa renovável do meio ambiente local e os recursos não-renováveis deveriam ser esgotados a uma taxa igual à taxa de criação de substitutos renováveis.

(os grifos são as alterações propostas)

Seguem-se as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Justificando sua iniciativa, o Autor argumenta que a adoção dos princípios da sustentabilidade contribui para a conservação da natureza ao promover a preservação dos recursos naturais. Esclarece que a gestão ambiental tem como objetivo o uso de práticas e métodos administrativos visando reduzir ao máximo o impacto ambiental das atividades econômicas por meio da utilização dos recursos de forma racional; da aplicação de métodos que visem a manutenção da biodiversidade; da adoção de sistemas de reciclagem de resíduos sólidos, tratamento e reutilização de água e outros recursos naturais; do uso de sistemas produtivos que garantam a não poluição ambiental; da criação de produtos que provoquem o mínimo de impacto ambiental e de utilização de recursos naturais renováveis.

O Autor sugere *que os projetos baseados na exploração de recursos não-renováveis devem ser casados com projetos que desenvolvam substitutos renováveis.* Destaca, ainda, *que as rendas líquidas da extração dos recursos não-renováveis devem ser separadas num componente de renda e num componente de liquidação de capital. O componente de capital seria investido a cada ano no desenvolvimento de um substituto renovável.*

Justifica, por fim, *que a separação é realizada de tal maneira que, quando o recurso não-renovável for exaurido, o recurso renovável substituto terá sido desenvolvido pelo investimento e crescimento natural ao ponto onde sua produção*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



sustentável é igual ao componente de renda. O componente de renda terá assim se tornado perpétuo (...).

Lido em 29 de março de 2017, a proposição em comento foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça CCJ para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta CDESCTMAT.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de questões relativas a cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção ao meio ambiente e controle da poluição**". (art. 69-B, j).

Primeiramente, destacamos que o Distrito Federal foi uma das primeiras unidades da federação a elaborar uma lei ambiental após a promulgação da Constituição de 1988 uma vez que a partir da nossa Carta Magna o meio ambiente passou à condição de bem tutelado juridicamente. O art. 225, *caput* da CF/88 determina que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*. Fato é que a legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo e que vários diplomas legais foram promulgados formando assim um sistema de proteção ambiental bastante complexo.

O Distrito Federal apresenta marcos legais importantes nessa questão: a Lei Orgânica do Distrito Federal que trata do meio ambiente em seu Capítulo XI e a Lei nº 41, de 13 de dezembro de 1989, *que institui a Política Distrital de Meio Ambiente*.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



A referida Lei estabeleceu as principais diretrizes e regras para a salvaguarda do meio ambiente no DF. Os temas tratados nesse diploma legal referem-se a diversos assuntos, dentre os quais estão princípios e deveres da sociedade e do Estado; poluição; saneamento básico e domiciliar; Conselho Distrital de Meio Ambiente; infrações e penalidades em matéria ambiental, entre outros.

A elaboração da Lei nº 41/89 atende a determinações da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que *instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente*. Segundo essa Lei, os Estados, Municípios e o Distrito Federal devem elaborar normas ambientais suplementares àquelas definidas na esfera federal. De fato, a descentralização da gestão ambiental, com a delegação de competências para Estados e Municípios, é um dos princípios orientadores da Política Nacional de Meio Ambiente, além de ser a tendência predominante da gestão ambiental no Brasil e no mundo.

Embora não exista uma lei geral que aborde o desenvolvimento sustentável é importante destacarmos a Lei nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012 que *dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal*. O referido diploma legal destaca que deve ser considerada *a adoção de processos de extração, fabricação e utilização de produtos e matérias-primas de forma ambientalmente sustentável* e que se considere *a utilização de tecnologia e material que reduzam o impacto ambiental*.

Bem se vê que hoje existe um processo de mudança no sentido de considerar fatores que durante anos foram esquecidos. Ignorar a importância do impacto produzido sobre o meio ambiente ocasionou desastres ambientais com danos muitas vezes irreparáveis. Os recursos ambientais não são inesgotáveis sendo inadmissível que atividades econômicas se desenvolvam alheias a esse fato. Nesse sentido ações como as sugeridas pela proposição em comento devem ser adotadas para que se consiga a utilização dos recursos de forma consciente ao mesmo tempo em que se busque minimizar os impactos ambientais adversos.

Do exposto, diante da necessidade de se buscar soluções para preservar o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável, concluímos pela



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



aprovação do Projeto de Lei nº 1.514, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, com a emenda Aditiva do Relator.



DEPUTADO **BISPO RENATO ANDRADE**
PRESIDENTE

RELATOR

SECRETARIA LEGISLATIVA
PC Nº 1514 / 2017
Folha nº 26 8